



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Henrique Pereira
Donato, 90 Centro

Telefone



77 3451-4300

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00hs e
das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- DECISÃO - IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - CONCORRÊNCIA 006-23CO-PMG - TEKTON CONSTRUTORA LTDA E AMPLIAR ENGENHARIA LTDA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

**DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO
CONCORRÊNCIA N.º 006-23CO-PMG**

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 05.958.198/0001-34 e **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** interposto pela empresa **AMPLIAR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 07.789.108/0001-54, devidamente qualificadas nos autos, referente a regularidade na CONCORRÊNCIA N.º 006-23CO-PMG, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 244-23-PMG. Conforme segue:

1 – DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO e PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 006-23CO-PMG, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 244-23-PMG, cujo objeto é a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA UMS – UNIDADE MISTA DE SAÚDE, NO DISTRITO DE MUTANS, MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA*”.

A peça impugnatória foi interposta pela empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, acima qualificada, aduzindo, em síntese, que há inconformidades nos critérios de avaliação da qualificação técnica, presente no instrumento convocatório da licitação em epígrafe. A Impugnante argui ainda que o edital está presente de exigências ferem o Princípio da Legalidade, normas e princípios fundamentais da licitação, onde por fim, solicita antecipadamente o efeito suspensivo e em seguida a republicação do ato convocatório com abertura de novo prazo para a apresentação das propostas.

Em tempo, foi solicitado **ESCLARECIMENTOS** através de petição formalizada pela empresa **AMPLIAR ENGENHARIA LTDA**, acerca da ratificação dos itens considerados como Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional, a expressa exigência de atestados com descrição dos serviços realizados em ambiente de finalidade saúde, conforme exigência no subitem 11.9.6 do edital

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto a análise da admissibilidade da referida impugnação e do pedido de esclarecimento, certificando-se que ela foi protocolada por e-mail, dentro do prazo legal, portanto TEMPESTIVOS.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

3 – DO MÉRITO

A Impugnação ao edital, apresentada pela empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA** e o pedido de esclarecimento apresentado pela proponente **AMPLIAR ENGENHARIA LTDA** argumentaram que há ilegalidade no ato convocatório por exigir no subitem 11.9.6 que os serviços **DEVEM SER COMPROVADOS, EXCLUSIVAMENTE, EM OBRAS DE EDIFICAÇÕES COM A FINALIDADE SAÚDE.**

Assim transcrito:

“11.9.6 Os atestados que demonstrem a execução dos serviços considerados parcelas relevantes deverão ser grafadas ou destacadas, pela licitante, para melhor visualização da Comissão Permanente de Licitação. Somente serão aceitos atestados referentes aos quantitativos para serviço de **EXECUÇÃO** e para **OBRAS DE EDIFICAÇÕES** com a **FINALIDADE SAÚDE**”

Inicialmente cumpre registrar, que a Constituição Federal dispõe que a exigência de qualificação técnica deve ter por base à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Preliminarmente, define a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Grifo ainda, do **Acórdão nº 534/2016**, trechos do voto da relatora, Ministra Ana Lúcia Arraes de Alencar, do Tribunal de Contas da União – TCU:

“Lembro que a representante se insurgiu contra o fato de ser exigida experiência técnico-profissional anterior, o que, entretanto, **tem sido admitido pelo TCU em jurisprudência mais recente**, já que a **administração pública tem o dever de buscar se resguardar de obras mal feitas.** (...)”

“(…). **A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos.**”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

Portanto, é mais adequado exigir que se garanta a capacidade técnico-profissional do que unicamente a capacidade técnico-operacional, embora, seja admitida a solicitação concomitante de das duas condições se a complexidade do objeto assim o exigir. Complementar citar que no Acórdão nº 3.070/2013 – TCU Plenário, vota o relator do processo, Exmo. Ministro José Jorge:

“(…). Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, **sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.**” (grifo nosso)

Resta demonstrada a admissibilidade da exigência dos quantitativos mínimos do item 11.9.4 do Edital, quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional que SERÁ o responsável pelos serviços a serem contratados (capacidade técnico-profissional).

As empresas **TEKTON CONSTRUTORA LTDA** e **AMPLIAR ENGENHARIA LTDA**, alegam, em suas razões de impugnação e de pedido de esclarecimentos, a condição da exigência de comprovação de experiência anterior de itens correlacionados a um tipo específico de edificação. A informação suscita um esclarecimento detalhado, pois parece haver ou um equívoco de interpretação ou uma suspeição de atentado contra a discricionariedade do órgão licitante.

Dessa forma, as proponentes supracitadas impugnam e pedem esclarecimentos quanto à correlação dos itens da tabela constante no subitem 11.9.5 com obras da **finalidade SAÚDE**, conforme define o item 11.9.6, para fins de qualificação técnica.

Primeiramente, é necessário esclarecer que para toda obra ou serviço de engenharia, deve ser anotada responsabilidade técnica por profissional habilitado e registrado no sistema do CREA ou do CAU. A respectiva anotação se faz através do documento Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, qual possui campos específicos para listar as atividades executadas; campo de observação para descrever a obra ou serviço e, inclusive, o campo FINALIDADE, para o qual se aplica a tipologia do objeto dos serviços daquela anotação (educação, saúde, cultural, etc.); dentre outros

O campo **finalidade** é um campo obrigatório do preenchimento da ART, podendo ser preenchido como “sem definição”, caso o profissional julgue não ser necessário ou caso a descrição da obra nas observações, dados do contrato e atividades técnicas sejam suficientes para esclarecer o objeto do serviço para qual se anotou responsabilidade técnica. Ou seja, primeiramente, esse critério pode ser atendido OBJETIVAMENTE em análise

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

através das ART's associadas às Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas do profissional ou pelo próprio campo de finalidade da ART ou pela descrição da obra no campo observações ou dados do contrato.

As obras de saúde têm complexidade técnica diferenciada de outras obras, existem serviços nesta tipologia de edificação que não são encontrados em outras tipologias, especialmente quanto às instalações prediais (elétrica de emergência, gases medicinais, etc.), a depender, é claro, da construção em si, que pode possuir ou não esses tipos de instalações. Há de se considerar que a experiência anterior em construções dessa finalidade garante ao profissional não só conhecimento para a execução de atividades específicas, como também, experiência e conhecimento em subcontratação de serviços técnicos especializados.

Determina o art. 30, I, e § 2º, da Lei 8.666/1993 que a experiência anterior obtida com a execução de obra ou serviço de características semelhantes, exigida para ser comprovada por atestado de capacidade técnica, deverá ser limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, as quais devem ser definidas no instrumento convocatório. O conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Mas há casos em que mesmo sem apresentar valor significativo, um item pode se revestir de complexidade técnica elevada, ou seja, quando a técnica inabitual e complexa estiver associada a item de baixo valor no contexto do futuro contrato, porém, imprescindível para a sua boa execução, impondo que seja exigida a experiência anterior nessa parcela ou item de maior relevância técnica, todavia, que não apresenta valor significativo. Para a escolha dos itens elencados foram consideradas as duas premissas em questão.

A obra em questão, a UMS – Unidade Mista de Saúde de Mutãs, tem sua planilha orçamentária e Curva ABC anexas ao edital. Pelo critério dos itens de valor significativo, foram considerados os itens elencados na tabela do item 11.9.5 (a faixa A da curva ABC).

Pelo critério dos itens de maior relevância pela complexidade técnica, PODERIAM, ser exigidos itens como as instalações de elétrica de emergência – grupo gerador 10.74 da planilha (2,59% do valor da obra); subestação aérea trifásica 10.12 da planilha (1,61% do valor da obra); tubo em cobre rígido para gases medicinais 12.7 da planilha (0,42% do valor da obra); tubo em cobre flexível para instalações de ar condicionado 11.4 da planilha (0,32% do valor da obra); dentre outros itens específicos de instalações prediais, que, **certamente, definiriam de forma MAIS RESTRITIVA as condições de qualificação técnica para participação de um menor número de empresas ao certame**, do que a correlação do itens com obras da finalidade saúde. **Há de se registrar, o somatório de atestados para o atendimento das quantidades é aceito.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

Neste caso, ENTENDE-SE por obras da **finalidade saúde** todas aquelas em que se caracteriza a edificação como Estabelecimento Assistencial de Saúde – EAS, público ou privado, de menor complexidade como um consultório odontológico à hospital especializado de alta complexidade. A definição da correlação dos itens de construção, ditos “comuns” (alvenaria, laje, emboço) com as obras de finalidade saúde, é para se garantir a contratação de empresa com profissional de considerável experiência anterior deste tipo de obra, para que não haja comprometimento da qualidade e nem do cumprimento de cronograma de obra com profissionais que desconhecem as complexidades de instalações de EAS ou das subcontratações necessárias à execução da obra.

Cabe-se registrar, alternativamente, poderia também se exigir, em até 50% a capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional em até 50% da área construída deste tipo de imóvel, mas, da mesma forma, seria medida mais restritiva que a aqui adotada.

Ao contrário do que sugere a empresa que impugna o edital, em suas justificativas com a citação do entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho:

“(…) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. (...)”

Não se solicita experiência idêntica ao objeto, mas sim, em características similares, compatíveis à sua complexidade e respeitados os percentuais limítrofes impostos por amplo entendimento do Tribunal de Contas da União.

Esta é uma análise em sentido estrito e intrinsecamente formal quanto à qualificação técnica. Qualquer outra informação nova deverá se sujeitar à nova análise.

Cabe aqui registrar que a prática do uso de termos textuais com os quais se expressa a empresa interessada **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, com passagens como “*Os princípios aqui versados foram, inquestionavelmente, feridos de morte pelo Ato Convocatório, cuja correção se está a pretender.*”, merecem absoluto repúdio, visto que o interessado não é autoridade competente para julgar os supostos indícios de irregularidades que se impugna. E em contrapartida ao seu direito de peticionar, em específico, à alusão do trecho “*Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados se emitirem opinião carente de sustentação técnica plausível, ou se, em suas manifestações, agirem com dolo, má-fé, ou cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir de profissional com qualificação específica sobre o assunto posto à apreciação).*”, cabe aqui também citar a tipificação de crime prevista no Art. 339 do Código Penal, alterado pela Lei nº 14.110/2020, de denúncia caluniosa:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

“Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.”

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto e prestados todos os esclarecimentos, a Comissão Permanente de Licitação decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação realizada pela empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, por estarem de acordo com os princípios constitucionais e administrativos da legalidade, celeridade e eficiência que a Administração Pública é submetida, nos termos acima expostos.

Guanambi-BA, 16 de outubro de 2023.

DAVID XAVIER SOUZA JÚNIOR
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Visto. De acordo.

NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA
OAB/BA nº. 573B
Assessor Jurídico